



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000677-92.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante LAIDE REIS CAPOSSI, é apelado MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.208

APELAÇÃO Nº 0000677-92.2024.8.26.0453

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ – PROFESSORA – PEDIDO DE HORAS EXTRAS – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – Dobra de jornada que se refere à substituição de professores, prevista e autorizada em Decreto Municipal – Pagamento de forma simples. Recurso não provido.

1. Trata-se de ação ordinária movida por **LAIDE REIS CAPOSSI**, professora municipal, em face do **MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ**, objetivando o pagamento das horas extras trabalhadas, incluindo os reflexos, bem como a regularização dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

A r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade a ela concedida.

Inconformada, apelou a autora a fls. 237/242 para pleitear a inversão do julgado. Diz que a sua contratação é tipicamente regida pela CLT, de forma que o tempo de serviço que ultrapassar a jornada semanal contratada é, de rigor, hora extraordinária que faz incidir o adicional de 50%. Assim, a manutenção da sentença nessa parte resulta em ofensa direta aos arts. 7º, XVI da CF/88; art. 59 da CLT e demais disposições trabalhistas de ordem pública. Cita a Súmula 264 do TST. Argumenta que não é servidora estatutária, logo, a sentença incorreu em equívoco em tratar a jornada dobrada como autônoma, sem o adicional devido. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso devidamente processado, com contrarrazões a fls. 249/253.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Relatou a autora, em apertada síntese, ser servidora pública municipal, exercendo a função de professora, com carga semanal de 25 horas, sendo cinco destas destinadas a atividades extraclasse e vinte com interação com os alunos. Contudo, pela falta de professores em sua rede de ensino, o réu constantemente sujeita os professores à dobra de jornada, ou seja, 40 horas dentro da sala de aula, mas não considera esse período dobrado como hora extra, com o respectivo adicional de 50%, pagando o excedente de jornada de forma simples. Assim, pretende que a “dobra” na jornada de trabalho seja considerada hora extra e remunerada com o acréscimo de 50%.

O pedido, entretanto, não prospera, pois, a dupla jornada mencionada, se refere à regime de substituição, tratando-se de jornada independente da primeira.

Com efeito, a atribuição de aulas da Rede Municipal de Ensino é realizada através de Decretos Municipais, expedidos anualmente, nos quais há autorização para substituições e estabelecimento de limite de carga horária (fls. 107 e seguintes).

Dessarte, quando a jornada dobrada é efetivamente realizada, isso se dá em substituição à outro profissional, de modo que o professor substituto se elege para assumir mais um período de trabalho.

A exemplo, a disposição do Decreto 3292/22:

“Art. 14º - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais de magistério da Educação Municipal.

Parágrafo 1º - A substituição deverá ser exercida por docentes efetivos do mesmo cargo,

classificados na Secretaria Municipal de Educação mediante contagem de tempo de serviço;

Parágrafo 2º - Os docentes afastados para ocuparem cargos comissionados na administração pública municipal, terão suas salas atribuídas a outro professor docente em caráter de substituição até que o professor docente titular da sala retorne ao seu cargo de professor.

Parágrafo 3º - Não sendo possível a substituição nos termos dos parágrafos anteriores, esta será ofertada à docentes aprovados em Processo Seletivo e/ou contratação temporária emergencial por tempo determinado.

Artigo 15º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Assim, em suma, trata-se de verba com natureza eventual e transitória, sendo devido o pagamento apenas nos períodos em que o servidor efetivamente substitui outro servidor em suas funções ou exerce carga suplementar.

Como bem ressaltou a r. sentença impugnada:

"A parte autora pleiteia o reconhecimento de horas extras em razão do labor em um segundo período de trabalho, realizado em regime de substituição. No entanto, referida pretensão não encontra respaldo legal, eis que o denominado regime de "dobra" refere-se a uma situação em que o docente, de forma voluntária, assume uma segunda jornada de trabalho, mediante inscrição prévia e observância de uma ordem de preferência preestabelecida, para suprir a ausência de professores em determinadas turmas.

O labor nessa modalidade implica a remuneração correspondente a uma nova jornada de trabalho, não se caracterizando como sobrejornada, mas sim como carga horária adicional assumida pelo professor, de modo autônomo e independente da jornada principal. O município, por sua vez, remunera essa segunda jornada de forma regular e ordinária, conforme previsto nos holerites sob as rubricas "dobra" ou "substituição", valores esses que já incluem eventuais adicionais por tempo de serviço e o

adicional de sexta parte, quando devido.

Sob essa perspectiva, inexistente qualquer ilegalidade na possibilidade de o professor assumir um segundo turno de trabalho, desde que respeitada a compatibilidade de horários. Os decretos municipais expedidos anualmente regulamentam essa forma de atribuição, estabelecendo o limite de carga horária e garantindo a legalidade do procedimento. No caso concreto, a previsão normativa consta dos Decretos Municipais 2.768/2017, 2.854/2018, 2.943/2019, 3.042/2020, 3.179/2021 e 3.292/2022.

Ressalta-se que o desempenho dessa jornada adicional é resultado de escolha do próprio docente, inexistindo qualquer imposição da Administração Pública. A inscrição é facultativa e obedece a critérios objetivos previamente estabelecidos, havendo concorrência entre os interessados. Assim, não se sustenta a pretensão de recebimento de horas extras, uma vez que não se trata de imposição unilateral do ente público, mas sim de adesão voluntária ao regime de jornada ampliada.

Portanto, resta evidente que a parte autora não faz jus ao pagamento de horas extras pela jornada exercida no segundo turno, uma vez que a remuneração correspondente já é devidamente paga pelo Município, não se tratando de jornada extraordinária, mas sim de uma segunda jornada assumida de forma independente e remunerada de maneira compatível com a carga horária laborada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Esse Eg. Tribunal de Justiça assim se manifestou em caso semelhante:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS E PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária proposta por Fabiana Lima Antonio Attuy contra a Prefeitura Municipal de Pirajuí, alegando jornada de trabalho superior à contratual sem remuneração adequada e descumprimento do

pagamento do piso nacional do magistério. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste no reconhecimento das horas extras referentes às 10 horas semanais trabalhadas além da jornada contratual de 30 horas. (ii) A aplicação do piso nacional do magistério para os exercícios de 2022 e 2023. III. Razões de Decidir 3. A autora, como servidora pública municipal, é regida por estatuto próprio, afastando a aplicação da CLT. A jornada adicional é tratada como independente, não configurando horas extras. 4. A Lei nº 11.738/2008 permanece em vigor, mas a aplicação do piso nacional depende de previsão na legislação municipal, respeitando a autonomia administrativa do município. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora desprovido e recurso da municipalidade provido. Tese de julgamento: 1. A jornada adicional de servidores públicos municipais não configura horas extras quando regida por estatuto próprio. 2. A aplicação do piso nacional do magistério depende de previsão na legislação municipal. Legislação Citada: CF/1988, arts. 24, IX, 30, I, 37, X; Decreto-Lei 4.657/1942, art. 2º; Lei nº 11.738/2008; CPC, arts. 85, §2º, §11, 86. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 4.167/DF; STJ, REsp nº 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 23.11.2016; TJSP, Apelação nº 1000602-32.2015.8.26.0233, Rel. Des. Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 17.10.2018. (TJSP; Apelação Cível 0000167-79.2024.8.26.0453; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Portanto, ausente qualquer irregularidade na conduta da Administração Municipal, a ação é improcedente.

Honorários recursais pela autora, fixados em 1% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça gratuita a ela concedidos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO

Relator